



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 2011.

(Apensadas: PEC 35/2011, PEC 274/2013, PEC 77/2015).

Dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, para autorizar o trabalho sob o regime de tempo parcial a partir dos quatorze anos de idade.

Autor: Deputado DILCEU SPERAFICO

Relator: Deputado PAULO MALUF

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GLAUBER BRAGA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição ora em análise, que tem como primeiro signatário o Deputado Dilceu Sperafico, tem por objetivo alterar o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, para autorizar o trabalho sob o regime de tempo parcial a partir dos quatorze anos de idade.

Justifica-se afirmando que não há nenhuma incompatibilidade entre a permissão do trabalho em regime de tempo parcial, a partir dos quatorze anos, e a proteção do adolescente, pois considera tratar-se de uma ampliação dos seus direitos, na medida em que formaliza o trabalho daqueles que precisam trabalhar, garantindo-lhes todos os direitos trabalhistas e previdenciários.

Apensada, a PEC 35, de 2011, com sua alteração passa a permitir toda e qualquer forma de trabalho a partir dos quatorze anos, excetuando-se apenas o trabalho noturno, perigoso e insalubre. Trata-se, portanto, de uma alteração mais ampla do que a pretendida pela proposta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

principal. Justifica-se afirmando que o texto Constitucional atual não condiz com a realidade do país e de vários jovens que necessitam trabalhar para sobreviver.

Também apensada, a PEC 274, de 2013, estabelece as mesmas alterações pretendidas pela PEC 35/2011.

Encontra-se ainda apensada à principal, a PEC 77, de 2015, que na mesma linha das anteriores, passa a permitir qualquer forma de trabalho a partir dos quinze anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Justifica-se afirmando que ante as propostas que visam que um jovem responda penalmente por seus atos desde os dezesseis anos de idade, a sociedade precisa oferecer meios efetivos de trabalho para esses jovens, uma vez que os contratos de menor aprendiz encarecem muito o custo para as empresas e inibem a contratação.

Distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de suas admissibilidades, o relator da matéria, Deputado Paulo Maluf, proferiu parecer pela admissibilidade da principal e das apensadas nº 35, de 2011 e nº 274, de 2013.

Foram apresentados votos em separado pela Deputada Sandra Rosado e pelos Deputados Luiz Couto e Tadeu Alencar, todos pela inadmissibilidade da matéria.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, a Câmara dos Deputados apreciará Proposta de Emenda à Constituição desde que proposta pela terça parte, no mínimo, dos Deputados; pelo Senado Federal; pelo Presidente da República; ou por mais da metade das Assembleias Legislativas, manifestando-se cada uma pela maioria dos seus membros, conforme dispõe o art. 201 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD e o art. 60 da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Demais disso, conforme o art. 60 da Carta Magna, a Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, bem como não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes e os **direitos e garantias fundamentais**.

A matéria preenche os requisitos regimentais e constitucionais acima mencionados no tocante à iniciativa e ao estado de intervenção, porém quanto aos elementos constitutivos de uma Proposta de Emenda à Constituição, que para que seja admitida deve respeitar as limitações trazidas pelo § 4º, do art. 60 da Constituição Federal, entendemos que a matéria fere cláusula pétrea, ao tentar reduzir um direito e garantia fundamental, já que a própria Constituição Federal prima pela prioridade absoluta das crianças e dos adolescentes.

Somos, portanto, contrários à manifestação do relator, que proferiu parecer pela admissibilidade da matéria, pelas razões a seguir expostas:

O art. 227 da Constituição Federal determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Trata-se de uma norma constitucional garantista dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Além de a tríplice responsabilidade – família, sociedade e Estado - atribuída pela Constituição em seu art. 227 para ser dispensada à criança e ao adolescente não está sendo obedecida, pois as instituições estão falidas quanto ao cuidado e tratamento que deveriam, por mandamento constitucional, serem dispensados aos adolescentes, a proposta em questão ainda tende a retirar **o direito ao não trabalho** garantido a estes, tratando-os como se adultos fossem, ignorando suas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

especificidades, quais sejam, a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois de fato essas condições em nada contribuem na formação educacional e profissional do adolescente.

A Recomendação 146 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), relativa à idade mínima de admissão ao emprego, promulgada pelo Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, dentre outras previsões, destacamos:

Os membros da OIT deveriam ter como objetivo a elevação progressiva para dezesseis anos da idade mínima de admissão ao emprego ou trabalho, determinada de acordo com o artigo 2º da Convenção sobre a idade mínima de 1973.

Nos casos em que a idade mínima de admissão ao emprego ou trabalho, objeto do artigo 2º da Convenção sobre a idade mínima de 1973, seja ainda inferior a quinze anos, urgem medidas imediatas para elevá-la a esse nível.

A Convenção nº 138 da OIT, também promulgada pelo Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, e na mesma linha da Recomendação 146, estabelece em seu art. 1º que todo País-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou trabalho em um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

O Brasil também é signatário e já contempla em seu ordenamento jurídico, por meio do Decreto nº 3.597/2000, a Convenção 182 da OIT, que trata da Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a Ação Imediata para a sua Eliminação, que eleva a importância da educação básica gratuita, reabilitação e inserção social dos menores.

Ou seja, trata-se de clara afronta a legislação pertinente à matéria, suprimindo direitos e regredindo em relação aos padrões de desenvolvimento educacional, social e psíquico que se busca alcançar com os adolescentes. Atenta diretamente contra a dignidade da pessoa humana, quando em vez de promover os direitos reconhecidos, os abandona, os diminui. A matéria agride frontalmente o princípio do não retrocesso social, pois ignora o limite do legislador constitucional em seu poder reformador.

O Ministério Público do Trabalho, em manifestação trazida à Audiência Pública realizada no âmbito desta Comissão, no dia 14 de julho do corrente ano, expressou sua contrariedade em relação às PEC's em comento, nos seguintes termos:

Permitir que tais PEC's venham a se tornar emendas constitucionais significa subverter todo o sistema de proteção de direitos fundamentais, contra o que não se pode admitir a investida do Poder Constituinte Reformador. Em última análise, será supor que vivemos, de fato, num Estado Democrático de Direito fantasioso, de papel, construído e reconstruído, criado e desmantelado, sob impulsos conjunturais da vez. Há outros espaços de proteção em que podemos despender nossas energias em prol do desenvolvimento saudável de nossas crianças e adolescentes: educação, profissionalização, esporte, lazer e cultura são alguns caminhos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As alegações recorrentes e sem nenhum respaldo jurídico e estatístico, de que essa medida seria a solução para evitar que menores entrem para o mundo do crime, alegando que caso estes tenham seu tempo preenchido com o trabalho, não se sentiriam atraídos pelas ofertas de aliciadores de menores, não se justifica. Trata-se de posição preconceituosa dos que acreditam que todos os adolescentes que, por não terem condições financeiras de ocuparem seus dias com educação de qualidade, lazer e cultura, são propensos infratores. Repudiamos tais alegações, plenamente convencidos de que a solução efetiva para o problema estabelecido é o acesso à educação em tempo integral, e não a restrição à esse direito.

Ressalte-se que, nas idades estabelecidas pelas propostas para o acesso do adolescente ao trabalho, quais sejam, 14 e 15 anos de idade, estes menores ainda se encontram em formação educacional. Não há como se vislumbrar que esses adolescentes consigam exercer as duas atividades, educacional e profissional, sem comprometer seu principal foco, que deve ser o aprimoramento e aprofundamento dos estudos, de modo que se coloque competitivo, nas mesmas condições de adolescentes que por não precisarem trabalhar, têm seu tempo disponível para se dedicar às atividades educacionais e culturais em geral.

III – CONCLUSÕES

A redução da idade para o trabalho para quatorze anos de idade, por todo o exposto, não pode ser admitida. A matéria fere direito fundamental e garantia individual, e por este motivo não pode ser objeto de Emenda Constitucional, em face da vedação do art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, bem como em face do princípio da dignidade da pessoa humana insculpido no art. 1º, III, da Carta da República e ainda em face dos tratados e convenções internacionais de que é signatário o Brasil, além de mostrar-se meio ineficaz para a promoção dos direitos dos adolescentes.

Portanto, a Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2011, em exame, bem como suas três Propostas apensadas, não observam os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

requisitos formal e/ou material que permitam o prosseguimento da matéria, restando obstaculizado pela flagrante afronta à Constituição Federal.

Por todo o exposto, manifesto meu voto pela **INADMISSIBILIDADE** das PEC's 18/2011, 35/2011, 274/2013 e 77/2015.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2015.

Deputado **GLAUBER BRAGA**

PSB/RJ